

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DO PREFEITO
Rua 26 de julho, 08, São José de Mipibu/RN
Fone (0xx84) 273-2514 - CEP.: 59162-000
CNPJ. - 08.365.850/0001-03

Lei nº 786/2003 – GP/PMSJM

Incorpora vantagem, altera artigos da Lei Municipal nº 638/98, concede aumento salarial aos profissionais integrantes do magistério público municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incorporada a produtividade, parte integrante da remuneração, ao salário base dos profissionais do magistério pertencentes ao Quadro Geral Permanente de Pessoal do Município, assim definidos na Lei Municipal nº 638/98 – Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - O artigo 13 da Lei Municipal nº 638/98 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 – A remuneração dos professores e especialistas em educação pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério, integrante do Quadro Geral Permanente de Pessoal do Município, fica assim composta:

I – Salário Base;

II – Regência de Classe no valor de 60% (sessenta por cento) sobre o salário base.”

Art. 3º - Fica concedido aumento de 20% (vinte por cento) sobre o salário base dos profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 4º - O valor da remuneração dos Diretores e Vice-Diretores dos Estabelecimentos Municipais de Ensino fica assim fixada:

- a – Vice-Diretor N V - (Unidades Escolares com 300 – 500
alunos)
Remuneração da Classe correspondente + 20% (vinte por cento)
- b – Vice-Diretor N IV - (Unidades Escolares com 501 – 800
alunos)
Remuneração da Classe correspondente + 25% (vinte e cinco por
cento)
- c – Vice-Diretor N III - (Unidades Escolares com 801 – 1.000
alunos)
Remuneração da Classe correspondente + 30% (trinta por cento)
- d – Vice-Diretor N II - (Unidades Escolares com 1.001 – 1.500
alunos)
Remuneração da Classe correspondente + 35% (trinta e cinco por
cento)
- e – Vice-Diretor N I - (Unidades Escolares com mais de 1.500
alunos)
Remuneração da Classe correspondente + 40% (quarenta por
cento)
- f – Diretor N V - (Unidades Escolares com 300 – 500 alunos)
Remuneração da Classe correspondente + 40% (quarenta por
cento)
- g – Diretor N IV - (Unidades Escolares com 501 – 800 alunos)
Remuneração da Classe correspondente + 50% (cinquenta por
cento)
- h – Diretor N III - (Unidades Escolares com 801 – 1.000 alunos)
Remuneração da Classe correspondente + 60% (sessenta por
cento)
- i – Diretor N II - (Unidades Escolares com 1.001 – 1.500 alunos)
Remuneração da Classe correspondente + 70% (setenta por cento)
- j – Diretor N I - (Unidades Escolares com mais de 1.500 alunos)
Remuneração da Classe correspondente + 80% (oitenta por cento)
- l – Dirigente, nas unidades escolares abaixo de trezentos (300)
alunos, perceberá a remuneração da classe que lhe corresponder + 30% (trinta por
cento) à título de gratificação.



Art. 5º - Fica alterada a redação do inciso IX, do Art. 8º, da Lei Municipal nº 638/98, e acrescenta ao mesmo o inciso 10, com as seguintes redações:

“Art. 8º - ...;

IX – Coordenador de Documentação Escolar – CDE – Profissional com formação mínima representada pela conclusão do Curso pedagógico, para atuar na pré-escola e ou em todo o Ensino Fundamental, junto aos Corpos Docente e Discente do Magistério Público Municipal;

X – Funções Gratificadas:

...”

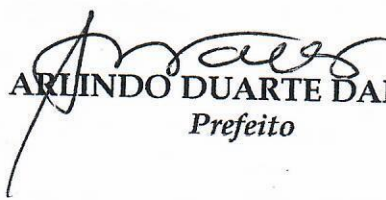
Art. 6º - É facultado à Direção dos Estabelecimentos Públicos Municipais de Ensino com mais de 500 (quinhentos) alunos, efetivamente matriculados, designar Profissionais do Magistério, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município, lotados nos respectivos estabelecimentos, para exercer a função de Coordenador de Documentação Escolar – CDE, permanecendo inalteradas todas as garantias adquiridas no exercício da sua profissão, conforme especificado no quadro abaixo:

Nº DE ALUNOS	QUANTIDADE DE CDE
501 – 999	01
1000 – 1499	02
Acima de 1500	03

Art. 7º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de março do corrente ano.

Gabinete do Prefeito, em 21 de março de 2003.


ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito